

DIRECTIVA 2005/18/CE DA COMISSÃO**de 2 de Março de 2005****que altera a Directiva 2001/32/CE no que diz respeito a determinadas zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h), do artigo 2.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Checa, Dinamarca, Estónia, Grécia, Irlanda, Itália, Suécia e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Das informações fornecidas pela República Checa, Dinamarca, Grécia (no que se refere a Creta e Lesbos), Irlanda, Suécia e Reino Unido (incluindo as Ilhas Anglo-Normandas mas não a Ilha de Man) presume-se que a *Cryphonectria parasitica* (Murrill.) Barr. não se encontra presente no território destes países. Assim, estes países deverão ser reconhecidos como zonas protegidas em termos de *Cryphonectria parasitica* (Murrill) Barr.
- (2) Das informações fornecidas pela Dinamarca com base em inquéritos actualizados, este país deverá deixar de ser reconhecido como zona protegida no que diz respeito ao organismo prejudicial *Beet necrotic yellow vein virus*, que aí se encontra actualmente estabelecido.
- (3) Das informações fornecidas pela Estónia com base em inquéritos actualizados, afigura-se que a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. não se encontra presente no seu território. Por este motivo, a Estónia deverá ser reconhecida temporariamente como zona protegida no que se refere a este organismo.
- (4) Das informações fornecidas pelo Reino Unido com base em inquéritos actualizados no que se refere à presença de *Dendroctonus micans* Kugelan, conclui-se que este organismo prejudicial se encontra agora estabelecido em algumas partes do Reino Unido mas não na Irlanda do Norte nem na Ilha de Man ou Jersey. A zona protegida deverá, por conseguinte, ser alterada e limitada à Irlanda do Norte, à Ilha de Man e Jersey.

- (5) Das informações fornecidas pela Itália com base em inquéritos actualizados e da informação adicional colhida pelo Serviço Alimentar e Veterinário durante uma missão em Itália em Maio de 2004, presume-se que este organismo nocivo se encontra actualmente estabelecido naquele país. A Itália deverá, por isso, deixar de ser reconhecida como zona protegida em relação ao *Citrus tristeza virus* (CTV).
- (6) Das informações fornecidas pela Suécia, conclui-se que alguns nomes de condados naquele país, reconhecidos como zonas protegidas em relação ao organismo *Leptinotarsa decemlineata* Say têm de ser corrigidos tipograficamente.
- (7) A Directiva 2001/32/CE⁽²⁾ deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2001/32/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No final do artigo 1.º é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso do ponto 2 da alínea b) do anexo, essa zona na Estónia é reconhecida até 31 de Março de 2007.».

- 2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor e publicarão, o mais tardar em 14 de Maio de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 15 de Maio de 2005.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/102/CE da Comissão (JO L 309 de 6.10.2004, p. 9).

⁽²⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/32/CE (JO L 85 de 23.3.2004, p. 24).

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno adoptadas no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2005.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Directiva 2001/32/CE é alterado do seguinte modo:

1) Na alínea a):

i) o texto da coluna direita do ponto 4 é substituído pelo seguinte texto:

«Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey)»

ii) os termos «Blekroge, Gotlands» na coluna direita do ponto 13 são substituídos por «Blekinge, Gotland».

2) No ponto 2 da alínea b), é aditado o termo «Estónia» antes de «França (Córsega)».

3) Na alínea c), é aditado o seguinte ponto antes do ponto 1:

«01. <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill) Barr	República Checa, Dinamarca, Grécia (Creta e Lesbos), Irlanda, Suécia e Reino Unido (excepto Ilha de Man)»
---	---

4) Na alínea d):

i) é suprimido o termo «Dinamarca» no n.º 1.

ii) é suprimido o termo «Itália» no n.º 3.
